

RESUMO

Ética em pesquisa: o significado de risco para as ciências humanas e sociais **Márcia Regina Barros da Silva (SBHC/USP)**

É consensual entre pesquisadores das áreas de ciências humanas e sociais que a atual resolução da CONEP tem forte caráter biomédico e faz exigências estranhas aos pesquisadores dessas áreas. Mesmo o vocabulário utilizado demarca claramente a inadequação da atual resolução à realidade das nossas pesquisas. Sobre isso a própria CONEP já havia se pronunciado sobre a necessidade de um processo de revisão, específico para as ciências humanas e sociais desde a revisão de 2011 sobre a primeira resolução sobre ética, de 1996:

O evento ainda evidenciou a necessidade de serem produzidas resoluções específicas para as áreas de Ciências Sociais e Humanas sem prejuízos à Resolução CNS 196/96, bem como a tipificação de riscos em pesquisas científicas e diretrizes para acreditação de CEPs, temas dos quais a CONEP deverá se ocupar num horizonte próximo.

Fonte:

http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/23_out_versao_final_196_ENCEP2012.pdf

Vários termos e definições nos são estranhos, principalmente porque buscam restringir a uma única forma a maneira de empreender as pesquisas indicadas, julgando ser possível haver um ‘método único’ ou uma forma mais adequada do que outra de realizar as pesquisas em ciências humanas e sociais. Tal confusão pode acontecer também com uma pesquisa que seja qualitativa, quantitativa ou quali-quantitativa, e mesmo esta demarcação ‘quali-quant’ se origina de um mal estar de longínquos tempos, uma espécie de confronto entre as ‘duas culturas’: ciências defrontadas com a cultura humanística.

Desta forma dois pontos sugerem discussão atenta: a perspectiva de que a resolução em discussão reproduza a esperança de uma análise, que eu chamarei aqui de pedagógica, dos projetos pelos Comitês de Ética, como pode ser visto nos dois primeiros artigos do capítulo “Dos Riscos” atualmente em vigor:

Capítulo IV DOS RISCOS

Art. 18. Nos projetos de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, a definição e a gradação do risco resultam da apreciação dos seus procedimentos metodológicos e do seu potencial de causar danos maiores ao participante do que os existentes na vida cotidiana, em consonância com o caráter processual e dialógico dessas pesquisas.

§ 2o . A avaliação a ser realizada pelo Sistema CEP/CONEP incidirá somente sobre os procedimentos metodológicos que impliquem em riscos aos participantes.

Fonte: RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016. In: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>

A apresentação será centrada na discussão desses dois artigos, buscando demonstrar que o que está em jogo não é exatamente a proteção ética dos participantes de pesquisas, mas a permissão para que o modelo biomédico de gerenciamento seja estendido para outras áreas científicas.

Parece-me que a resolução não deveria ter a prerrogativa de reavaliação metodológica dos projetos encaminhados quando esses já passaram por avaliação nos

seus respectivos programas de pós-graduação, em agências de fomento, sob supervisão de orientadores credenciados por programas oficiais reconhecidos pela CAPES. Imagino que isso pareça ser primordial numa avaliação por comitês constituídos que tem em alta conta o mérito acadêmico, mas gostaria de argumentar que os códigos de ética em geral são propostos para organizar formas instituídas de proteção às populações vulneráveis e a promover a ciência como um bem público e não para que os CEPs deem a sua chancela acadêmica aos projetos. Quando o projeto de pesquisa se encontra em condições de passar por um comitê de ética a prerrogativa científica dos mesmos já tem que ter sido dada pelas comunidades de pares e pelos órgãos acadêmicos específicos. Por isso me restringiria a indicar na resolução as balizas adequadas à revisão ética do projeto e não avaliações metodológicas, que é o lugar em que os confrontos entre pesquisadores e comitês de ética em pesquisa (CEPs) mais se avolumam. Isto evidentemente circunscrito os parâmetros comuns de respeito, dignidade e benefício/malefício ao trabalho com seres humanos e animais de modo geral.

Segundo ponto, que a resolução não deveria ampliar e estender a burocracia acadêmica, ou seja, que não se criem CEPs desnecessários e/ou não se avolume desnecessariamente a pauta dos CEPs existentes, e que se pudesse prever a possibilidade de uma autodeclaração por parte do pesquisador; que se pudesse indicar a existência de apenas um dirigente como instância na avaliação dos projetos sujeitos à avaliação ética sob a ótica específica das ciências humanas e sociais, onde couber, sem a necessidade de uma discussão colegiada. Sendo possível até que o pesquisador que não entenda que sua pesquisa deva ser submetida a comitê de pesquisa não a submeta, mediante apenas uma declaração própria, a ser anexada ao projeto de pesquisa em suas instituições de origem, caso, em algum momento, seja exigida dele tal declaração. Deste modo, as demandas e implicações legais que venham a ocorrer por algum procedimento desviante deverá ser mais claramente dirimida posteriormente, o que não sugere omissão ética por parte da CONEP, mas apenas esclarece que o pesquisador é o responsável por seus atos, mesmo sob a capa da pesquisa acadêmica.

Em conclusão que não há nenhum foco na atual resolução que sugira a defesa do próprio pesquisador diante de instâncias que por ventura tentem constranger ou censurar a sua decisão de empreender uma pesquisa, sob qualquer motivo. Esta defesa estaria implícita nos casos em que o pesquisador buscou a aprovação institucional do CEP/CONEP e a obteve, tendo assim ao seu lado tanto a CONEP quanto a instituição a que está vinculado originalmente. Do meu ponto de vista um código de ética busca justamente prevenir atitudes impensadas ou ilegítimas do pesquisador frente aos seus pesquisados, que não participam daquele universo científico e podem não compreender as implicações de participar daquela atividade. Desta forma o objetivo primordial da criação desta resolução específica é convencer a CONEP e seus órgãos da inexistência de coerção nas nossas pesquisas e da dessemelhança em nossas práticas com as das ciências biomédicas. Quando solicitam indicação de uma lista de ‘riscos’, penso que estas, quando existem, não são da mesma ordem e que não são passíveis de serem ‘previamente previstas’, ocorrendo muito mais no trato interpessoal que precisam ser contornadas em cada caso, discussão que não está prevista nem na resolução 466 nem na atual resolução

510. Riscos físicos, psicológicos, sociais ou culturais, que podem ser indicados de forma genérica como ‘dor, estresse, estresse emocional, fadiga, embaraço, dissonância cultural’ são pontos que não são possíveis de presumir ou conjecturar de antemão e que podem ser indicados apenas de modo não específico.

De qualquer maneira sou a favor de um código que especifique as preocupações éticas, os recursos ao esclarecimento sobre os fins da pesquisa e a participação do pesquisado, a divulgação dos dados após a pesquisa, os procedimentos referentes ao trabalho com comunidades, a utilização de dados exclusivamente para fins de pesquisa, mas tudo isso sem exigir a descrição de materiais e métodos em suas versões quantificáveis, não próprias a todas as pesquisas, especialmente nos casos das ciências humanas e sociais, com registros e normatizações cuja ausência viria impedir a realização da pesquisa.